



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

## Prefeitura Municipal de Ipupiara - BA

Quarta-Feira, 25 de Outubro de 2023 - Edição nº 1217

### **SUMÁRIO**

- PORTARIA Nº 005/2023: "NOMEIA O SR. JEIDSON CAIO SILVA QUEIROZ COMO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO JUNTO A AGÊNCIA DO SEBRAE, COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE IPUPIARA."

- DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS 003/2023.



Esta edição está assinada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site [www.ipupiara.ba.gov.br](http://www.ipupiara.ba.gov.br) no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: 9DD83BA3C4-73ED756723-64DC2D0BE0-7DC2CC7B76



**ESTADO DA BAHIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUPIARA**

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067 – CEP:47.590-000  
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81  
E-mail: [ipupiara-ba@uol.com.br](mailto:ipupiara-ba@uol.com.br).



**PORTARIA Nº 005, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023.**

**NOMEIA O SR. JEIDSON CAIO SILVA QUEIROZ COMO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO JUNTO A AGÊNCIA DO SEBRAE, COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE IPUPIARA.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE IPUPIARA, ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições legais.**

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Nomear **JEIDSON CAIO SILVA QUEIROZ**, funcionário de cargo comissionado deste Município, como Agente de Desenvolvimento.

**Art. 2º** - O Agente Municipal de Desenvolvimento, é parte indispensável para a efetivação no município da implementação da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas – Lei Complementar nº123/2006 e suas alterações promovidas pela Lei nº 147/2014, além de auxiliar na promoção do desenvolvimento econômico e social do município.

**Art. 3º** - Das atribuições do Agente Municipal de Desenvolvimento:

- Auxiliar na organização e operacionalização de um Plano de Trabalho/Ações de implementação da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas no município;
- Identificar as lideranças locais no setor público, privado e lideranças comunitárias que possam colaborar com o trabalho;
- Montar grupo de trabalho com principais representantes de instituições públicas e privadas e dar a essa atividade um caráter oficial;
- Manter diálogo constante com o grupo de trabalho, lideranças identificadas como prioritárias para a continuidade do trabalho, e diretamente com os empreendedores do município;
- Manter registro organizado de todas as suas atividades; e
- Auxiliar o poder público municipal no cadastramento e engajamento dos empreendedores individuais

**Art. 4º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.**

ASCIR LEITE  
SANTOS:471579415  
20

**ASCIR LEITE SANTOS**  
**Prefeito Municipal**

Assinado de forma digital por  
ASCIR LEITE SANTOS:47157941520  
Dados: 2023.10.25 14:54:45 -03'00'



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUPIARA  
Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067 – CEP:47.590-000  
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81  
E-mail: ipupiara-ba@uol.com.br



### DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS 003/2023

A Comissão de Licitação, após análise do recurso da empresa A F DA SILVA TERRAPLANAGEM, realizada juntamente com os setores técnicos do município decide dar provimento, em parte, ao recurso administrativo, mantendo a decisão de inabilitação, pelos seguintes fundamentos.

Quanto a alegação de não atendimento ao item 7.2, alíneas “F” e “g” procedem as alegações recursais, na medida em que a não apresentação ou apresentação deficiente de Declaração de Dispensa de Visita Técnica e Declaração do Profissional implicam, na realidade, no quanto disposto no aludido item “d.3”) do Edital:

**d.3) O licitante que não fizer a vistoria assume a responsabilidade de executar os serviços sem direito a reclamações de reajustes de preços base em desconhecimento das condições técnicas, logísticas ou materiais a serem empregados na execução dos desconhecimentos dos serviços ou local de execução.**

Desta forma, o recurso neste ponto merece ser provido.

No tocante a outras alegações recursal, quanto ao desatendimento do item 9.1.4, alínea “a” do edital, o recurso não comporta provimento. Com efeito, reza a o aludido item o seguinte:

#### 9.1.4 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

- a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma de lei, com Termo de Abertura e Encerramento e devidamente autenticado na Junta Comercial da sede da empresa, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

A Lei 8.666/93 diz em seu artigo 31 que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a “I- balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”.

O estabelecido na Lei 8.666/93 no seu art. 31 faz menção as Demonstrações Contábeis, onde as Notas Explicativas naturalmente são parte integrante.

GOVERNO MUNICIPAL  
**IPUPIARA**  
CUIDANDO DO FUTURO SEM DESCUIDAR DO POVO!



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUPIARA

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067 – CEP:47.590-000

Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81

E-mail: ipuiara-ba@uol.com.br



O Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969 dispõe sobre a escrituração e livros mercantis em seu artigo 5º trazendo a obrigatoriedade de submeter os livros à autenticação do órgão competente de Registro do Comércio, e quando se tratar de sociedade civil, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos:

Art 5º Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade mercantil, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial do comerciante.

§ 1º O comerciante que empregar escrituração mecanizada, poderá substituir o Diário e os livros facultativos ou auxiliares por fichas seguidamente numeradas, mecânica ou tipograficamente.

§ 2º Os Livros ou fichas do Diário deverão conter termos de abertura e de encerramento, e ser submetidos à autenticação do órgão competente do Registro do Comércio.

§ 3º Admite-se a escrituração resumida do Diário, por totais que não excedam o período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individuado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação.

Essa obrigatoriedade também conta no Código Civil 2002, no artigo 1.181, conforme redação abaixo:

**Art. 1.181.** Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Desta forma, o recurso não deve ser acolhido neste ponto, eis que a empresa recorrente não atendeu o item 9.1.4 alínea “a”, ao apresentar balanço patrimonial de forma incompleta, eis que a nota explicativa, parte integrante do mesmo, é documento apócrifo, não registrado nos órgãos competentes.

Isso posto, a Comissão de Licitação decide dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso da empresa A F DA SILVA TERRAPLANAGEM, nos termos da fundamentação acima, mantendo sua inabilitação no que diz respeito ao desatendimento ao item 9.4.1, alínea “a”, do Edital:

Ipuipara – Bahia, 25 de outubro de 2023.

  
Jara Novais Santos  
Presidente

  
José Augusto Sodré Figueiredo  
Membro

  
Dulcineite Pereira de Andrade  
Membro

